



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº0021917-79.2015.8.19.0023**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MRX FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
**RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Exceção de pré-executividade foi oposta em execução de dívida ativa. O juízo de origem rejeitou o incidente.
2. A parte executada interpôs apelação contra a sentença e requereu gratuidade de justiça.
3. O relator determinou a apresentação de documentos para exame do pedido de gratuidade. A parte permaneceu inerte. Em seguida, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro. A parte novamente permaneceu inerte.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a apelação pode ser conhecida sem a comprovação do preparo recursal, após a inércia da parte quanto ao pedido de documentação para análise da gratuidade de justiça e quanto à determinação de recolhimento em dobro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O art. 1.007 do CPC exige que o recorrente comprove o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
6. A ausência de comprovação do preparo configura vício em requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
7. A inércia da parte quanto à apresentação de documentos para análise da gratuidade de justiça impede o acolhimento do benefício com base nos elementos constantes dos autos.
8. A inércia da parte após a determinação de recolhimento em dobro do preparo impõe o reconhecimento da deserção e afasta o exame do mérito recursal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso não conhecido.

**\_Tese de julgamento\_: "1. A comprovação do preparo no ato de interposição do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC. 2. A inércia da parte quanto à apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça e quanto ao recolhimento em dobro do preparo autoriza o reconhecimento da deserção. 3. Reconhecida a deserção, o recurso não pode ser conhecido."**

**\_Dispositivos relevantes citados\_: CPC, arts. 1.007 e 932, III.**



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº0021917-79.2015.8.19.0023**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**\_Jurisprudência relevante citada\_: TJRJ, Apelação nº 0348250-03.2011.8.19.0001, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, Sexta Câmara Cível, j. 10.02.2017; TJRJ, Apelação nº 0120906-12.2003.8.19.0001, Rel. Benedicto Ultra Abicair, Sexta Câmara Cível, j. 18.11.2014.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta por **MRX FOMENTO MERCANTIL LTDA** contra a sentença de Id.33, proferida pelo juízo da central de dívida ativa da comarca de Itaboraí, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, ora apelante.

**Irresignado, apela o executado (id. 43), e argumenta pela reforma da decisão.**

**Despacho de Id. 68,** que determina a entrega de documentação necessária para a análise do pedido de gratuidade de justiça.

**Da determinação acima, restou inerte o apelante, conforme certidão de Id. 72.**

**Despacho** determinando o recolhimento em dobro, id 74, restando inerte a parte, conforme id 76.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) que "***no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção***", sendo tal regra geral para todos os recursos.

Dessa forma, não pode ser admitido o recurso da Apelante sem o seu respectivo preparo, razão pela qual, não tendo sido cumprido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a comprovação do preparo no momento oportuno, declara-se deserto o recurso.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJRJ:



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº0021917-79.2015.8.19.0023**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

*APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso em que se discute a extinção do processo por ausência de recolhimento das respectivas custas processuais, após o indeferimento da gratuidade de justiça postulada pela demandante. 2. A devida comprovação do preparo no momento da interposição do recurso consiste em pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, previsto no art. 511 do CPC/73, vigente à época da interposição do apelo. 3. Descumprida a exigência de comprovação do preparo recursal no momento previsto em lei, deve-se aplicar a respectiva sanção, qual seja, a inadmissão do recurso, restando comprometida, portanto, a cognição do mérito recursal. 4. Não conhecimento da apelação da autora em razão da deserção, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, restando prejudicada a análise do mérito recursal. [0348250-03.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 10/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL*

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO, O QUAL DEVE SER COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. [0120906-12.2003.8.19.0001](#) - APELAÇÃO BENEDICTO ULTRA ABICAIR - SEXTA CAMARA CIVEL Data de julgamento: 18/11/2014*

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, o que faço com fulcro no art. 932, III DO CPC.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**Relatora**